

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. MAJOR VITOR HUGO)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 49
.....

§ 6º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os créditos de titularidade de agricultores decorrentes do fornecimento de produtos agropecuários ocorrido até 30 (trinta) dias antes do pedido de recuperação judicial, hipótese em que serão integralmente pagos aos seus titulares em moeda corrente no país, no prazo de até 30 (trinta) dias após o pedido de recuperação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. O art. 49 dessa lei sujeita à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação, ainda que não vencidos.

Concedida a recuperação, a empresa devedora passa a ter até dois anos para liquidar os débitos alcançados pelo respectivo plano. Essa postergação do cronograma de pagamentos afeta todos os fornecedores da empresa. Entretanto, os produtores rurais são impactados de forma muito mais contundente.

Enquanto que para a maioria dos agentes do mercado o ciclo produtivo é curto e praticamente contínuo, com comercialização parcelada da produção ao longo de todo o ano, na agropecuária a produção se completa, em geral, uma única vez, com concentração em curto intervalo de tempo de sua comercialização.

Além disso, por serem poucos os compradores de vários dos principais produtos agropecuários o produtor rural fica exposto ao risco de ter parcela considerável de sua produção nas mãos de uma única empresa. Esse risco pode se agravar muito quando, ciente de suas dificuldades financeiras, a empresa adota comportamento oportunista: pouco antes do pedido de recuperação judicial, antecipa e intensifica o recebimento dos produtos necessários à manutenção de sua operação.

Para os produtores rurais, a postergação em até dois anos para a efetivação de crédito junto a empresa sob recuperação judicial inviabiliza a continuidade da atividade, pois suprime o capital indispensável à implantação do novo ciclo produtivo.

Diante do exposto e, em especial, como forma de evitar comportamento oportunista de empresas em dificuldades financeiras, o presente projeto de lei excetua da norma em vigor os créditos de titularidade de produtores rurais, decorrentes da entrega de produtos até 30 (trinta) dias antes do pedido de recuperação judicial e determina que esses valores sejam liquidados no prazo de até 30 (trinta) dias após o pedido de recuperação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

MAJOR VITOR HUGO
Deputado Federal
PSL/GO